

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	27
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 34, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Aprova a Resolução TCE/MS nº 150, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.973, de 21 de outubro de 2021, pag.2, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, ad referendum do Tribunal Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Resolução TCE/MS nº 150, de 6 de outubro de 2021, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução TCE/MS nº 150, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.973, de 21 de outubro de 2021, pag. 2, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que altera os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, que dispõem sobre o Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
José Aêdo Camilo
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 35, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Aprova a Resolução TCE/MS nº 151, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.964, de 7 de outubro de 2021, pag.2-5, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, ad referendum do Tribunal Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Resolução TCE/MS nº 151, de 6 de outubro de 2021, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução TCE/MS nº 151, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.964, de 7 de outubro de 2021, pag. 2-5, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que dispõe sobre a identidade estratégica institucional e o mapa estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
José Aêdo Camilo
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2203/2019

PROTOCOLO: 1962518

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS. MERENDA ESCOLAR. SONORA. 1ª, 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública - **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2019, bem como à Formalização do Contrato Administrativo nº 034/2019 e a sua Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Sonora** inscrito no CNPJ nº 24.651.234/0001-67 e a empresa **ZFP Distribuidora de Alimentos Eireli – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.271.068/0001-85, no período entre 11/02/2019 a 10/08/2019.

O propósito desta licitação pública é a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Educação, no valor de R\$ 74.365,00 (setenta e quatro mil reais trezentos e sessenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, pela análise “**ANA – DFE – 9630/2020**” (fls. 462-467), manifestou-se pela **Regularidade** dos documentos referentes ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019, à formalização do Contrato Administrativo nº 034/2019 e à Execução Financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer “**PAR - 4ª PRC – 13027/2020**” (fl. 468-469), opinou pela **Regularidade e Legalidade**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019, à formalização do Contrato Administrativo n.º 034/2019, bem como pela Execução Financeira, conforme consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Educação, no valor de R\$ 74.365,00 (setenta e quatro mil reais trezentos e sessenta e cinco reais).

Da análise dos autos, nota-se que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas, conforme as determinações do capítulo III da Lei n.º 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 034/2019, observa-se a consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como, a observância dos ditames legais da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Em relação à execução financeira conforme demonstrado pela análise “ANA – DFE – 9630/2020” (fls. 462-467), verifica-se que embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não houve impropriedade, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração, conforme demonstra planilha da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 034/2019:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 74.365,00
Notas de Empenho	R\$ 74.365,00
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 33.389,50
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 40.975,50
Ordens de Pagamento	R\$ 40.975,50
Notas Fiscais	R\$ 40.975,50

Ademais, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, esta foi remetida **tempestivamente** a esta Corte de Contas, atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, posto que remetida dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 21/08/2019, conforme vejamos:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento	21/08/2019
Data limite para Remessa	25/09/2019
Data da Remessa	12/09/2019

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019, da formalização do Contrato Administrativo n.º 034/2019, bem como sua Execução Financeira, à luz do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF/MF 492.177.041-72**, Prefeito municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10112/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4507/2021

PROTOCOLO: 2100787

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público em que se verifica a nomeação das servidoras: a) **Tailine Freire Fontoura**, inscrita no **CPF sob o n.º 047.128.661-36** e b) **Priscila Roberta Alves Aguiar**, inscrita no **CPF sob o n.º 331.236.298-99**, para exercerem o cargo efetivo de **Assistente Técnico de Nível Médio**, na estrutura funcional da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**.

Em análise inicial do processo, foi constatado que as remessas não satisfaziam os normativos vigentes, sendo expedido o Termo de Notificação NOT - DFAPP - 321/2021, com vistas à regular instrução processual. Posteriormente, foram devidamente apresentadas as informações/esclarecimentos necessários, por meio da documentação adicional trazida, passou-se à análise das documentações.

Após analisar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao **Registro** do ato em apreço, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP – 6491/2021**” à Peça Digital n.º 16 (fls. 27-29), e no R. Parecer “**PAR - 4ª PRC – 8750/2021**” à Peça Digital n.º 17 (fl. 30).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame das **nomeações** das servidoras **Tailine Freire Fontoura** e **Priscila Roberta Alves Aguiar**, ambas aprovadas em concurso público, para cumprimento da função de Assistente Técnico de Nível Médio, conforme constam nas fichas de admissão presente às fl.02 e fl.10.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o correto atendimento ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

Identificação	1.1 (165800)	1.2 (165804)
Data da Posse	13/03/2019	13/03/2019
Prazo para Remessa	23/04/2019	23/04/2019
Remessa	23/04/2019	23/04/2019

Situação	Tempestiva	Tempestiva
----------	------------	------------

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal e nomeação das servidoras: a) **Tailine Freire Fontoura**, inscrita no **CPF sob o n.º 047.128.661-36** e b) **Priscila Roberta Alves Aguiar**, inscrita no **CPF sob o n.º 331.236.298-99**, para exercerem o cargo efetivo de **Assistente Técnico de Nível Médio**, na estrutura funcional da **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9555/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6738/2020

PROTOCOLO: 2042536

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO (APARELHO DE RAIOS-X, FIXO ANALÓGICO) - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2020** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2020**, realizada pelo **Município de Coxim/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa **Lotus Industria e Comércio Ltda.**

O objeto da licitação é o registro de preços para futura aquisição de Equipamento (APARELHO DE RAIOS-X, FIXO ANALÓGICO), com valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Em primeira análise, a **Divisão de Fiscalização de Saúde** opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos, propondo assim, a intimação dos responsáveis devido às irregularidades apontadas, conforme Análise **ANA - DFS - 6619/2020** à Peça Digital n.º 22 fls. 671/676.

Em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados responsáveis foram intimados a, querendo, apresentar resposta por meio dos Termos de Intimação INT – G.WNB – 157/2021 (fl. 679), INT- G.WNB – 156/2021 (fl. 680) e INT- G.WNB – 155/2021 (fl. 681).

Após a resposta do jurisdicionado, a **Divisão de Fiscalização de Saúde**, em reanálise, conclui pela **Regularidade** com **ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de preços, diante da intempestividade da remessa dos documentos, consoante Análise **“ANA - DFS - 2634/2021”** à Peça Digital n.º 52 acostada às fls. 728/731.

O Ministério Público de Contas, opinou também pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, pela intempestividade da remessa de documentos, e pela imposição de multa, conforme **Parecer “PAR- 4ª PRC – 5134-2021”** à Peça Digital n.º 54 acostada às fls. 733/734.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2020**, foi realizado pelo critério de menor preço unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência (fls. 20/27), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (fls. 30/35), o edital e seus anexos (fls. 140/241), aprovação pela assessoria jurídica (fls. 138/139), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (fls. 306/310), a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (fls. 312/473), a ata de deliberações da comissão (fls. 624/629), dos atos de adjudicação pelo pregoeiro (fl. 630) e homologação do resultado (fl. 632).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2020, esta apresenta as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência, contados da data de sua assinatura, (27 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 – fls. 648).

A equipe técnica ratificou a análise ANA – DFS- 6619/2020 (fls. 671/676), concluindo pela **regularidade** com **ressalva**, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 4ª PRC – 5134/2021 (fls. 733/734), concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de preços, e pela aplicação de multa devido a intempestividade da remessa de documentos.

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado** e à **Ata de Registro de Preços nº 15/2020**, extrai-se da peça 17 que logrou vencedora a empresa **Lotus Industria E Comercio LTDA**, registrando o valor global adjudicado de **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais).

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se da peça 11, 18 e 20 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução Normativa nº 88/2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **11 dias** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Constata-se, portanto, que os atos em comento encontram-se, de fato, **regulares**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Diante do exposto, discordo com a manifestação da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2020** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2020**, realizado pelo **Município de Coxim/MS**, (CNPJ nº 03.510.211/0001-62), por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão, com a empresa **Lotus Industria e Comércio Ltda** (CNPJ nº 02.799.882/0001-22); em atenção à deficiência do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10138/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6965/2014/001

PROTOCOLO: 1887013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF/MF nº 321.381.211-00**, Prefeita Municipal (à época), em face da Deliberação nº 1979/2017, exarada no Processo TC/MS nº 6965/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6965/2014, Peça 58), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação nº 1979/2017**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6965/2014, Peça 58).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do requerente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, inscrita no **CPF/MF nº 321.381.211-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9003/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7213/2019

PROTOCOLO: 1984486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 017/2019**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 095/2019** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.501.509/0001-06**, tendo como fornecedoras as empresas:

1- Briatto Comércio Médico-Hospitalar E Serviços EIRELI, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.321.370/0001-19**;

2- Dental Alta Mogiana - Comercio De Produtos Odontologicos LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.375.249/0001-03**; e

3- Odontopan Equipamentos Médicos E Odontológicos LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.730.538/0001-51**.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição futura de Aquisição de equipamentos odontológicos (aparelho de Raio X Odontológico, localizador apical, caneta de alta rotação e bomba a vácuo), para atender a coordenadoria da rede de assistência odontológica da REMUS e Coordenadoria De Atendimento Odontológico Do Instituto Municipal De Previdência De Campo Grande-FUNSERV por intermédio da Secretaria Municipal De Saúde- SESAÚ, cujo valor total é de **R\$ 17.591,74** (dezesete mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, conforme verificado na Análise “**ANA - DFS – 3770/2020**” a Peça Digital nº 19 (fls. 475/480 e no R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 5565/2020**” a Peça Digital nº 21 (fl. 482).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 017/2019, entre a Prefeitura Municipal de Campo grande e as empresas **Briatto Comércio Médico-Hospitalar E Serviços EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.321.370/0001-19; **Dental Alta Mogiana - Comercio De Produtos Odontológicos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.375.249/0001-03 e **Odontopan Equipamentos Médicos E Odontológicos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.730.538/0001-51.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 10 do feito, discrimina as especificidades do procedimento.

No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, bem como à formalização da **Ata de Registro de Preços**, pode-se extrair das peças 14 a 17 dos autos as seguintes empresas vencedoras:

- **Briatto Comércio Médico-Hospitalar E Serviços EIRELI**, CNPJ nº 03.321.370/0001-19, com valor global **R\$ 1.318,40** (Um mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos);

- **Dental Alta Mogiana - Comércio De Produtos Odontológicos LTDA**, CNPJ nº 22.308.429/001-83, com valor global **R\$ 5.913,34** (Cinco mil novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

- **Odontopan Equipamentos Médicos E Odontológicos LTDA**, CNPJ nº 03.321.370/0001-19, com valor global **R\$ 10.360,00** (Dez mil trezentos e sessenta reais);

A **Ata de Registro de Preços nº 095/2019** (peça 17) foi assinada em 17/05/2019, estabelecida para vigorar pelo prazo de 12 meses, a contar da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial, ocorrida em 24/05/2019 (peça 18), cumprindo os requisitos determinantes em Lei.

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das **peças 10, 16 e 18** que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2019, celebrado pelo **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização Ata de Registro de Preços nº 095/2019, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e as empresas **Briatto Comércio Médico-Hospitalar E Serviços EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.321.370/0001-19; **Dental Alta Mogiana - Comercio De Produtos Odontológicos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.375.249/0001-03 e **Odontopan Equipamentos Médicos E Odontológicos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.730.538/0001-51, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo RETORNO dos autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10038/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7220/2018

PROTOCOLO: 1912227

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADENIR EMIDIO PEDRO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado** à servidora **Rosa Pereira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 969.781.048-68**, titular efetivo do cargo de **Digitadora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 7419/2021”** (fls. 35-36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer **“PAR - 4ª PRC – 9240/2021”** (fl. 37), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 24), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c. art. 74 e 75 da Lei Complementar Municipal n.º 78/2013, conforme Portaria nº 19/2018 publicada no Diário Oficial, ed. nº 2117, de 11/06/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado** à servidora **Rosa Pereira da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 969.781.048-68**, no Cargo de Digitadora, conforme Portaria nº 19/2018 publicada no Diário Oficial, ed. n.º 2117, de 11/06/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10122/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7514/2021

PROTOCOLO: 2114037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ANULAÇÃO DO PREGÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 36/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o fornecimento de alimentos para a merenda escolar, no valor estimado de **R\$ 601.803,52** (seiscentos e um mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando a sua suspensão para correção das falhas (peça 13).

Intimado, o jurisdicionado reconheceu que as falhas resultaram na necessidade de readequar os instrumentos do certame, com a decisão de anular o pregão (peças 20-22).

O Ministério Público de Contas pugna, então, pelo arquivamento destes autos (peça 25).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **anulada a licitação** pelo jurisdicionado em sede de **autotutela**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1597/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7635/2018

PROTOCOLO: 1915317

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELO JOSÉ DA SILVA; LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Pregão Presencial nº 41/2018** realizado pelo Município de **Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00)**, o **Contrato Administrativo nº 104/2018** formalizado entre o município acima qualificado e a empresa **AILTON CORREA DE ANDRADE – ME (CNPJ nº 19.486.460/0001-08)**, bem como o seu **Termo Aditivo** e sua **Execução**.

O presente Pregão Presencial constitui-se por seu objeto referente à prestação de serviço de transporte escolar para atender os alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino do respectivo município, cujo valor estimado é de **R\$ 102.600,00** (cento e dois mil e seiscentos reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Pregão Presencial nº 41/2018**, bem como do **Contrato Administrativo nº 104/2018**, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise “ANA - DFE - 5292/2020” a Peça Digital n.º 51 (fls. 463/468), e no R. Parecer Análise “PAR - 2ª PRC - 6246/2020” a Peça Digital n.º 52 (fl. 469).

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Pregão Presencial nº 41/2018** que originou **Contrato Administrativo nº 104/2018** respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **AILTON CORREA DE ANDRADE – ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Pregão Presencial nº 41/2018** atendeu os trâmites legais quanto à sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

A formalização do **Contrato Administrativo nº 104/2018** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata supressão de 6.700 (seis mil e setecentos) quilômetros, passando à quantidade inicial de 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos), para 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) quilômetros.

Fica suprimido ao contrato nº 104/2018 o valor de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), passando o valor atual do contrato de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil seiscentos reais), para R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil quinhentos reais).

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente **Contrato Administrativo nº 104/2018**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 102.600,00
Termos Aditivos (-)	R\$ 20.100
Valor Contratual Final	R\$ 82.500,00
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 102.600,00
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	R\$ 24.439,80
SALDO NOTAS DE EMPENHO	R\$ 78.160,20
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 78.160,20
NOTAS FISCAIS	R\$ 78.160,20

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fls. 306-307, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na legislação vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Pregão Presencial nº 41/2018**, bem como do **Contrato Administrativo nº 104/2018**, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paranaíba (CNPJ nº**

03.343.118/0001-00) e a empresa **AILTON CORREA DE ANDRADE – ME (CNPJ nº 19.486.460/0001-08)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesa: **Sr. Nelo José da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 257.025.481-91**, Prefeito Municipal à época; e **Sra Leni Aparecida Souto Miziara**, inscrito no **CPF Nº 294.346.291-87** Secretaria Municipal de Educação à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10226/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7796/2021

PROTOCOLO: 2115845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PREGÃO DESERTO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 52/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de dois veículos tipo caminhonete pick-up.

A Divisão de Fiscalização solicitou a suspensão do referido pregão em razão de supostas irregularidades no pregão (peça 9). Este Relator determinou a intimação do jurisdicionado (peça 10), o qual informou que foi **deserto** o resultado do certame (peças 16-17).

O Ministério Público de Contas pugna, então, pelo arquivamento destes autos (peça 20).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Havendo ocorrência de resultado **deserto** na licitação, posto que interessados não acorreram a ela, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, em razão da perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8673/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8087/2019

PROTOCOLO: 1987498

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KALICIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ESCOLA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 074/2019**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, para a aquisição de mobiliário para as escolas da rede pública de ensino municipal.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório, conforme verificado na Análise “**ANA - DFE – 10871/2020**” a Peça Digital n.º 21 (fls. 280-282), e no R. Parecer Análise “**PAR - 3ª PRC – 649/2021**” a Peça Digital n.º 22 (fl. 283).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 074/2019**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, o qual teve por objeto a aquisição de mobiliário para as escolas da rede pública de ensino municipal, tendo como vencedora a empresa: SKS Comércio de Móveis e Equipamentos EIRELI (CNPJ nº 30.391.752/0001-91), no valor total de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Verifico que o Procedimento foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 6725/2019, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 074/2019**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8616/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8277/2019

PROTOCOLO: 1988190

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KALICIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise do **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 082/2019**, que teve por objeto a seleção mais vantajosa para a administração pública, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e higienização dos veículos oficiais da Secretaria Municipal de Educação realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE – 10920/2020”** a Peça Digital n.º 19 (fls. 254-256), e no R. Parecer Análise **“PAR - 3ª PRC – 650/2021”** a Peça Digital n.º 20 (fl. 257).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 082/2019, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, o qual teve por objeto a seleção mais vantajosa para a administração pública, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e higienização dos veículos oficiais da Secretaria Municipal de Educação, tendo as empresas vencedoras: TOP CAR Lava a Jato Eireli ME no valor total de R\$ 60.060,00 (Sessenta mil e Sessenta reais) e a empresa Adilson Estevão Lopes 01041516177 no valor total de 22.693,00 (Vinte e Dois Mil, Seiscentos e Noventa e Três Reais).

Verifico que o Procedimento foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 7947/2019, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

No que tange à remessa eletrônica das documentações, esta se encontra tempestiva.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 082/2019**, realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste, CNPJ nº 15.389.588/0001-94**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10070/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9690/2015/002

PROTOCOLO: 1972173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **José Domingues Ramos** (CPF nº 164.217.011-91), em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 11246/2018”**, proferida nos autos TC/9690/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9690/2015, Peça 38), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 11246/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9690/2015, Peça 38).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário, interposto pelo Senhor José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o nº 164.217.011-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10202/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9867/2016

PROTOCOLO: 1696772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio n.º 017/2015** celebrado pelo Município de Mundo Novo, na gestão do Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, inscrito no CPF/MF sob n.º 368.587.141-20.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 777/2018”** decidiu pela irregularidade das contas, em razão do não envio das documentações obrigatórias, bem como, pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 15287/2018”** (fl.429).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.434-435.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 - 777/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.434-435.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à **Prestação de Contas do Convênio n.º 017/2015** celebrado pelo Município de Mundo Novo, na gestão do Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, inscrito no CPF/MF sob n.º 368.587.141-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10223/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9919/2021

PROTOCOLO: 2124425

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 34/2021-FUNSAU**, da **Secretaria Estadual de Saúde/MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para o HRMS.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9950/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9987/2021

PROTOCOLO: 2124697

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 2/2021**, da **Secretaria Estadual de Saúde/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistente/auxiliar administrativo, supervisor de equipe, secretária, técnico em TI.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9714/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22741/2017

PROTOCOLO: 1856683

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Presencial nº 24/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 70/2017**, aos seus **Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos** e a sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Cassilândia, CNPJ sob o n.º 03.342.920/0001-86** e a **Empresa Oliveira Transportes LTDA - ME, CNPJ sob o n.º 20.120.871/0001-56**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da zona rural e urbana do Município de Cassilândia, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2017, no valor de R\$ 137.547,00 (cento e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação pela análise “**ANA – DFE – 9596/2020**” (fls. 473-481), manifestou-se pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 24/2017**, pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 70/2017** e pela **Regularidade e Legalidade** do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** e da **Execução Financeira** (1ª, 2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer “**PAR - 4ª PRC – 4589/2021**” (fl. 482), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **Regular e Legal**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame do **Pregão Presencial nº 24/2017**, Formalização, 1º 2º e 3º Termos Aditivos e Execução do **Contrato Administrativo n.º 70/2017**.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação e contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato Administrativo n.º 70/2017, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93. Bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fl. 146), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto é a aditivação do valor contratual em mais R\$ 4.279,24 (quatro mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), resultando em valor total contratual de R\$ 141.826,24 (cento e quarenta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal.

Em sequência, a formalização do **2º Termo Aditivo** com o objeto de aditar o valor contratual em mais R\$ 911,40 (novecentos e onze reais e quarenta centavos), resultando em valor total contratual de R\$ 142.737,64 (cento e quarenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal.

Por fim, a formalização do **3º Termo Aditivo**, cujo objeto também foi adicionar o valor contratual em mais R\$ 1.222,64 (mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), resultando em valor total contratual de R\$ 143.960,28 (cento e quarenta e três mil novecentos e sessenta reais e vinte oito centavos), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 137.547,00
Valor dos Termos Aditivos	R\$ 6.413,28
Valor Contratual Final	R\$ 143.960,28
Nota de Empenho	R\$ 206.051,21
Anulação de Nota de Empenho	83.605,37
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 122.445,84
Ordem de Pagamento	R\$ 122.445,84
Nota Fiscal	R\$ 122.445,84

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 445, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram remetidos **tempestivamente**, em atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 24/2017**, realizado pelo **Município de Cassilândia** (CNPJ sob o n.º 03.342.920/0001-86), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 70/2017**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ sob o n.º 03.342.920/0001-86) e a **Empresa Oliveira Transportes LTDA - ME** (CNPJ sob o n.º 20.120.871/0001-56), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato nº 70/2017**, celebrados entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ sob o n.º 03.342.920/0001-86) e a **Empresa Oliveira Transportes LTDA - ME** (CNPJ sob o n.º

20.120.871/0001-56), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 70/2017**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ sob o n.º 03.342.920/0001-86) e a **Empresa Oliveira Transportes LTDA - ME** (CNPJ sob o n.º 20.120.871/0001-56), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 127/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10046/2021
PROTOCOLO	: 2124970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE TROFÉUS, MEDALHAS E MATERIAIS/PRODUTOS ESPORTIVOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE MERCADO E NA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 17), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 103/2021**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de troféus, medalhas e materiais/produtos esportivos, no valor estimado de **R\$ 301.606,31** (trezentos e um mil, seiscentos e seis reais e trinta e um centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu no dia **03/09/2021**, pelo valor total de **R\$ 192.865,90** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), segundo o jurisdicionado (peça 37).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 26), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-24722/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento (peças 31-37).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 103/2021, do Município de Costa Rica/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 103/2021:

1- Ausência de ampla pesquisa de preços e de análise crítica dos orçamentos aproveitados com indicativos de preços superestimados;

2- Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que os produtos licitados, ao final, ficaram com valores abaixo da média criticada pela Divisão Especializada. Quanto ao fato de os preços pesquisados terem alta variação, sustentou que não há qualquer irregularidade, posto que ao final o resultado gerou economicidade, com o preço estimado de **R\$ 301.606,31** tendo caído para **R\$ 192.865,90** na fase competitiva. Por fim, quando à exigência de regularidade fiscal municipal, afirmou que apenas obedeceu à legislação, citando o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, o art. 3º, V, do Decreto nº 4.594/2019 e jurisprudência do TCE/PR.

Observe, quanto ao **item 1** acima, que a pesquisa de preços realmente apresentou grande variação, chegando a até **936%** entre o menor e o maior valor orçado. O resultado da licitação, porém, gerou redução em relação à média referencial, com queda do valor estimado de **R\$ 301.606,31** para **R\$ 192.865,90** na sessão de disputa do pregão, como demonstrado pelo jurisdicionado (peças 31-37).

Além disso, é possível verificar que houve ampla competitividade no pregão, com **sete empresas** tendo sido vencedoras na disputa pelos itens licitados.

Essencialmente, portanto, esta licitação cumpriu sua finalidade, não sendo razoável suspendê-la em razão de falhas pontuais na pesquisa de preços. Cabe, entretanto, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, **recomendar** ao jurisdicionado que faça **juízo crítico** de valores coletados na pesquisa de mercado a fim de excluir valores superestimados; e que busque sempre **compras similares feitas por outros órgãos e entes públicos**, conforme determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, a fim de que se componha uma “**cesta de preços aceitáveis**” e não integrada apenas por fornecedores.

Também cabe **recomendação** ao gestor no sentido de avaliar a possibilidade de cancelar os **itens 32, 35 e 38** do pregão, em razão de os preços terem ficado bem acima do menor preço apurado na pesquisa de mercado, mesmo após a etapa competitiva. Antes de decidir, porém, sobre o **cancelamento** desses itens e a realização de compra direta (dispensa de licitação), convém que o gestor determine que se faça **nova pesquisa de preços**, especialmente em relação ao fornecedor que apresentou o menor orçamento no primeiro levantamento para composição da média.

O **item 2** trata da exigência de “Certidão Negativa de Débitos”, constante do item 9.1, letra “h” do edital. Nota-se que ela é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Contudo, assiste razão ao jurisdicionado quando argumenta que esse termo genérico está previsto de forma semelhante no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º, V, do Decreto nº 4.594/2019. O que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: “... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito

da atividade a ser executada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Assim, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado, bastando **recomendação** para que o aprimore nas próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**. Essa constatação, porém, não inviabiliza nova análise em sede de Controle Posterior, quando poderão surgir novos achados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido avaliar a possibilidade, desde que vantajosa para a administração municipal, de cancelar os **itens 32, 35 e 38** do pregão e de aperfeiçoar as futuras licitações, fazendo constar dos editais que a exigência de regularidade fiscal é compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10337/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07148/2016

PROTOCOLO: 1693079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 254/2017, e do recurso já julgado conforme Acórdão – AC00 – 3007/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10321/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2494/2021

PROTOCOLO: 2094326

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JEAN SERGIO ROSSET - LEANDRO MARCIANO MARRA - SELENE CRISTINA DE PIERRI CASTILHO

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Jean Sérgio Rosset	CPF: 061.277.779-09
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Gestão Ambiental / Engenharia Ambiental / Engenharia Sanitária / Engenharia Agrônômica / Química / Engenharia Química	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 295/2015	Publicação do Ato: 29/04/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 18/05/2015

* TC/11430/2019, 01º colocado(a) – Gestão Ambiental / Engenharia Ambiental / Engenharia Sanitária / Engenharia Agrônômica / Química / Engenharia Química – Mundo Novo - peça n.º 02, página n.º 10 do resultado final homologado.

Nome: Leandro Marciano Marra	CPF: 055.029.646-80
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 02º *
Área de Conhecimento: Gestão Ambiental / Engenharia Ambiental / Engenharia Sanitária / Engenharia Agrônômica / Química / Engenharia Química	Unidade Universitária: Campo Grande
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 295/2015	Publicação do Ato: 29/04/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 18/05/2015

* TC/11430/2019, 02º colocado(a) – Gestão Ambiental / Engenharia Ambiental / Engenharia Sanitária / Engenharia Agrônômica / Química / Engenharia Química – Mundo Novo - peça n.º 02, página n.º 10 do resultado final homologado.

Nome: Selen Cristina de Pierri Castilho	CPF: 308.087.008-55
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Gestão Ambiental	Unidade Universitária: Mundo Novo
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 295/2015	Publicação do Ato: 29/04/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 18/05/2015

* TC/11430/2019, 01º colocado(a) – Gestão Ambiental – Mundo Novo - peça n.º 02, página n.º 10 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7399/2021, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-9667/2021 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores Jean Sérgio Rosset, CPF 061.277.779-09, Leandro Marciano Marra, CPF 055.029.646-80 e Selene Cristina de pierri Castilho, CPF 308.087.008-55, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10370/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3776/2020

PROTOCOLO: 2031415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

INTERESSADO: DONATO LOPEZ DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2019

CONTRATADO: APARECIDO DE JESUS ALVES- ME

OBJETO CONTRATADO: TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR DO OBJETO: R\$ 133.024,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 001/2020, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 084/2019, dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa APARECIDO DE JESUS ALVES - ME, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 001/2020), e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-9256/2021 (peça nº 64) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 001/2020, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 098, de 05 de dezembro de 2018; II – Pela **regularidade e legalidade** da formalização dos Termos Aditivos de números 1 e 2, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 098, de 05 de dezembro de 2018; III – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular n. DSG - G. JD - 9720/2021, constantes no processo TC/MS-3983/2020, (Protocolo nº 2032149), julgou regular e legal o Pregão Presencial nº 084/2019.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, e os aditamentos, (1º e 2º termos aditivos) nos termos do artigo 121, II e § 4º, do Regimento Interno.

O Contrato nº 001/2020 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Mediante o exposto, e acompanhando a opinião da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 001/2020, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditivos (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, II §4º, do Regimento Interno;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e para o encaminhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 29846/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09593/2017

PROTOCOLO: 1815143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vieram conclusos os autos para apreciação acerca da legalidade da Contratação por Tempo Determinado do servidor GIOVANE PEDROSO CALAZANS, CPF n. 695.453.241-04, para exercer a função de Agente de Controle de Vetores de Campo, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Analizando os presentes autos, verifiquei que se trata de contratação com prazo inferior ou igual a 06 (seis) meses, visto o período compreendido do contrato entre 05/01/2015 a 31/03/2015 e do Termo Aditivo, entre 01/04/2015 a 30/06/2015.

O art. 146, §3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 autoriza o arquivamento do presente processo. Vejamos:

“Art.146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

*(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”*

Assim, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento destes autos, em razão do contido no art. 146, § 3º e amparado no art. 4º, I, “f”, item 1, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 29320/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11144/2019

PROTOCOLO: 2000485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por **Akira Otsubo**, atual Prefeito do Município de Bataguassu/MS, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação INT - G.RC – 9917/2021, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 22467/2021, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 30394/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10263/2014

PROTOCOLO: 1514132

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (peça 52), em que os contratos de locação de imóvel não devem ser remetidos ao Tribunal, conforme art. 22 da RN 88/2018;

Considerando o art. 21 da mesma Resolução Normativa, “*Em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas, ...*”;

Determino o arquivamento dos autos com fulcro no artigo 11, V do Regimento Interno.

Remeto os autos a Gerência de Controle Institucional, para que devolvam os documentos a origem, informando que serão verificados quando da inspeção *in loco*.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30471/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11861/2021

PROTOCOLO: 2133250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 245/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de medicamentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e sugere o prosseguimento do processo para posterior controle, fl. 534.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10807/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30235/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3907/2021

PROTOCOLO: 2098296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 72/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 72/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de materiais hidráulicos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugere o arquivamento, fl. 953.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10706/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 30434/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9545/2021
PROTOCOLO	: 2123175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame do Pregão Presencial n. 44/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tem por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de sistema integrado de gestão pública, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Finanças.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto à ausência de ampla pesquisa de preços; discrepância dos valores estimados do Pregão em relação à contratação anterior; adoção injustificada da modalidade Presencial do Pregão; exigência restritiva de qualificação técnica; exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

A medida cautelar foi deferida, nos termos da decisão de f. 643/647 (DLM G.JD-108/2021), sendo determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã notificado e compareceu aos autos, apresentando argumentos convincentes no que se refere aos itens editalícios questionados, evidenciando até prova em contrário, que o objeto licitado reflete as necessidades do Município (f. 701/740).

Contextualizados os elementos dos autos, apesar do entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias em sentido contrário, considero que restou demonstrado que as justificativas encaminhadas pelo jurisdicionado sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório.

A paralisação do certame, no estágio em que se encontra, poderá causar transtornos na prestação dos serviços públicos aos municípios; desta forma, uma vez que não subsistem as razões que serviram de amparo à suspensão da licitação; e, ressaltando-se que a regularidade do mérito do processo será objeto de controle posterior, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno desta Corte, em todas as suas fases, restou evidenciada a perda de objeto do controle prévio do procedimento licitatório em exame.

Posto isto, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 149, do Regimento Interno, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (DLM – G.JD – 108/2021) para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 44/2021.

Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao interessado, após archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MATEUS PALMA DE FARIAS e MARIO VALERIO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MATEUS PALMA DE FARIAS e MARIO VALERIO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentarem no processo TC/9162/2020, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas nos Termos de Intimação **INT - G.JD - 8582/2021 e INT - G.JD - 8583/2021**, sob pena de incorrerem aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2661/2014, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação **INT - G.JD - 11273/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 10 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12873/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1816053

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): ANDERSON FREITAS DA SILVA, JOIL MOREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/01121/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1911158

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11830/2018

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTOCOLO: 1940299

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): GEAN CARLOS VOLPATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10000/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1955659
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2576/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963554
ORGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15688/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1969981
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15408/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1984922
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): MARCIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12079/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2006018
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA
INTERESSADO(S): NORBERTO FABRI JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14625/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2006843
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10625/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073221
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10628/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073224
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA MARGARIDA DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10632/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073228
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10642/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073238
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11821/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2112266
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12008/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123561
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/119780/2012
ASSUNTO: BALANCETE 2011
PROTOCOLO: 1398251
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): KÁRLEN KARIM OBEID
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007209/2017 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12131/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1709075
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO(S): FERNANDO ORTEGA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002302/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2009

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12334/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1710575

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDREA ESCOBAR FREIRE, ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002623/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15507/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1779300

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): LAERCIO ARRUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/06726/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804581

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MONICA MOURA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/06937/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1805835

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, GILSON ANTONIO ROMANO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006936/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00016614/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00000986/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1957/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010

PROTOCOLO: 1977895

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18121/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1980873

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11855/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2003894

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): DARCY FREIRE

ADVOGADO(S): CARLA FERNANDA GOULART HACH, ISADORA FELIX MOTA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023061/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12618/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2007474

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004649/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11628/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2014208

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1434/2020

ASSUNTO: AUDITORIA 2019

PROTOCOLO: 2017801

ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BODOQUENA GABINETE DO PREFEITO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ, PREFEITURA DE BANDEIRANTES, PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, PREFEITURA MUNICIPAL, SIDROLÂNDIA PREF. GABINETE DO PREFEITO, TRÊS LAGOAS PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/13333/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2034324
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16923/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2037085
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12434/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2037087
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/13411/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2038741
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12058/2020
ASSUNTO: AUDITORIA 2020
PROTOCOLO: 2079335
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12731/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2084304
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/09898/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2091502
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18695/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2117545
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): JACINTA REIS CORDEIRO
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5142/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413034
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): LUCAS MAIDANO BENITES, MARCELO ANTONIO BALDUINO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002708/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003471/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00020300/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00004458/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6233/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1952937
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18719/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2013287
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5959/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2078429
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15327/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918067
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5064/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1843052

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5246/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1857903
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00626/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1863419
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/29959/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1949403
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13077/2010/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1765160
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/00414/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1918602
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/04741/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1751667
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/04884/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1763282
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/05556/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1799342

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, ELIANE LOPES LEITE, ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA, JORGE JUSTINO DIOGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11001/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1821372

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): VALDEIR PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014724/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1799/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1888199

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): JAIR PEREIRA ALVES, JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015322/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2672/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963701

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9423/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2053341

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, ROSANE MOCCELIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8694/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1921413

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3860/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2031761

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011711/2014/001 RECURSO 2014

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12180/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 2005252
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002080/2015 FISCALIZAÇÃO 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/176/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2104724
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ELIDA LIMA AMARAL, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, HELOISA NONATO DE LIMA, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/04993/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2007480
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6212/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2000346
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JOSE EDACYR SIMM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15260/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2112255
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20818/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2112253
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1308/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1996453
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/05898/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1752849
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4001/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2121859
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/36711/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1419969
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): MOACIR HENRIQUE BRITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10580/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 2072182
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/05092/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1821787
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9888/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2026463
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19242/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1882851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2688/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1949568
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16507/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1937238
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/22079/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1931120
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de outubro de 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

